



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019717-95.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante THAIS FERNANDA SILVA EZEQUIEL, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.678

Apelação nº 1019717-95.2021.8.26.0114

Apelante: Thais Fernanda Silva Ezequiel

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Campinas

Ausentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a ação acidentária.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Thais Fernanda Silva Ezequiel**, foi julgada improcedente (fls. 327/8 e 362).

Inconformada, apela a obreira buscando a inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício pleiteado (fls. 336/46 com cópia a fls. 347/57).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, a postulante, atualmente com 28 (vinte e oito) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de

promotora para a empresa Spot Marketing Promocional Ltda. e, em razão das condições agressiva de seu labor, foi acometida por problemas em sua coluna vertebral, o que lhe causou incapacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 273/90) e esclarecimentos (fls. 305/7), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

Realizado o exame físico, o perito Leonardo Oliveira Franco constatou: “Exame físico de coluna vertebral: sem desvios patológicos, sem limitações das amplitudes de movimento, sem alteração da musculatura paravertebral; • Manobras propedêuticas: § Lasègue: Negativo; § Teste de Romberg (o examinado é orientado a ficar em pé, com os braços juntos ao corpo. A princípio, os olhos devem ficar abertos, mas precisam ser fechados alguns segundos depois. O exame é alterado/positivo se houver queda, remetendo a alteração do equilíbrio estático): Negativo” (fls. 281).

O médico informou que a periciada refere “dor em coluna lombar como sequela. Não refere um tratamento adequado e otimizado para o tratamento de dores intensas. Informou que faz uso de tandrilax e outra medicação em gotas, “quando dor” sic” (fls. 282).

Os exames complementares apresentados pela periciada evidenciaram “alterações em coluna lombar de ordem degenerativa” (fls. 282).

O especialista esclareceu que a solicitação de tomografia computadorizada e ressonância magnética deve ser “criteriosa e embasada em hipótese diagnóstica. Esses exames apresentam sensibilidade para detectar alterações degenerativas, estreitamento de canal e herniações discais, **contudo, essas alterações SÃO COMUNS EM ADULTOS ASSINTOMÁTICOS podendo ser apenas um achado incidental de exame.** Ao exame físico, não foram constatadas alterações ou limitações funcionais. O tônus muscular está preservado e simétrico; não foram constatadas limitações das amplitudes de movimento e as manobras propedêuticas realizadas não constatarem pinçamento de raízes nervosas em coluna lombar' (fls. 283).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que: “a. A Pericianda é portadora de alterações em coluna vertebral lombar; / b. A doença apresentada NÃO TEM relação com a sua atividade laboral; / c. Ao exame físico, NÃO FORAM constatadas repercussões funcionais da sua doença de base, NÃO HAVENDO, portanto, incapacidade laboral. / d. NÃO FOI identificada a presença de qualquer situação descrita no Anexo III do Decreto 3.048/99 (Relação de Situações que dão direito ao Auxílio-Acidente). / e. NÃO FOI constatada presença de doença ocupacional” (fls. 286).

Em resposta aos quesitos complementares, o médico informou que as principais causas para o surgimento das doenças internacionalmente conhecidas como Hérnia umbilical sem obstrução ou gangrena, hérnia abdominal ou hérnia umbilical são: “Obesidade; Predisposição genética; esforço físico intenso;

procedimentos cirúrgicos abdominais” (fls. 306 – quesito de nº 4).

Ainda em resposta aos quesitos complementares, o especialista afirmou que: “Segundo dados do Ministério da Saúde de 3% a 8% da população brasileira adulta são portadores de hérnia abdominal. Segundo a Sociedade Brasileira de Hérnia e Parede abdominal, "as hérnias umbilicais atingem 8% da população adulta ao longo da vida". **A prevalência de uma doença não é um fator de incapacidade.** Como exposto no Laudo Pericial: "Um indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfopsicofisiológicas compatíveis com o seu pleno desempenho. NÃO NECESSARIAMENTE IMPLICA AUSÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO" (fls. 306 – quesito de nº 5).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Thais Fernanda Silva Ezequiel**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator